



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

---

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**  
**Processo Administrativo nº: 8505404-54.2024.8.06.0000**  
**Pregão Eletrônico nº: 22/2023**

### **DECISÃO SOBRE O RECURSO**

A pessoa jurídica de direito privado CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A,, já devidamente qualificada nos autos, participante do **Pregão Eletrônico nº: 22/2023**, cujo objeto é a “**Contratação de empresa especializada para realização de serviços operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado por expansão direta do tipo VRF do Fórum de Caucaia**”, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que adjudicou o objeto à empresa **JONATAN P O SANCHES-ME**, em resultado divulgado em 12.03.2024.

#### **1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Solicita a recorrente, em síntese, que **seja feita uma reanálise dos documentos apresentados pela empresa Jonatan P O Sanches-ME**, por desconformidade com os requisitos de qualificação econômico-financeira prescritos, no Anexo 01 do Edital – Termo de Referência, *“especificamente no subitem 8.1.4, que exige a apresentação de uma declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, de modo que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não seja superior ao patrimônio líquido do licitante”*.

Esclarece que o valor total dos contratos firmados apresentados é de R\$ 4.310.701,60, resultando em um valor de R\$ 359.225,13 quando dividido por doze, ponderando que,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

*“conforme os balanços apresentados, o patrimônio líquido da empresa para o ano de 2022 foi de R\$ 273.326,38 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos); e para o ano de 2021 foi de R\$ 307.339,09 (trezentos e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e nove centavos), ambos inferiores ao valor de um doze avos dos contratos firmados, o que demonstra uma insuficiência patrimonial para suportar a nova contratação”.*

Ao final, com base no princípio da autotutela administrativa, pugna para que seja realizada uma nova análise dos documentos de habilitação da empresa Jonatan P O Sanches-ME, e, se constatada a irregularidade, que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis para a anulação dos atos e convocação da empresa subsequente.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES**

Conferido o contraditório, em 18/03/2024, às 16:51, por meio do sistema do Banco do Brasil SA (licitacoes-e.com.br), não foram apresentadas contrarrazões para contestar o alegado.

## **3. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Nos termos do item 9.1 do Edital, *“Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões da Comissão de Contratação, poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente por e-mail, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste Edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso”.*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

Preliminarmente, na forma da lei de regência, devem ser inicialmente aferidos, nos termos do art. 15, do CPC/2015, os pressupostos de admissibilidade, a tempestividade, a legitimidade, o interesse, o aspecto formal, a qualificação da parte recorrente, a descrição fática da controvérsia, a fundamentação jurídica, a possibilidade jurídica do pedido no ordenamento pátrio e o próprio pedido de reforma da decisão.

Devemos salientar, que a preliminar de tempestividade não foi atendida, posto que a declaração do vencedor ocorreu em 12.03.2024, às 11:37 h, e a manifestação de intenção de recorrer, após as 2 (duas) horas, somente às 14:35 h; e recebido o pedido de reconsideração por e-mail, dia 15.03.2024, às 16:46 h. Contudo, a bem do interesse público, passo a analisar os argumentos apresentados pela empresa.

#### **4. ANÁLISE DO MÉRITO**

Aduz a Recorrente que a empresa Jonatan P O Sanches-ME, declarada vencedora, descumpriu o item 8.1.4 do Termo de Referência, anexo 01 do edital da licitação, *in verbis*:

8.1.4 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 5, de que **um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido** do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.1.2, observados os seguintes requisitos:

8.1.4.1 a declaração deve ser acompanhada da demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa aos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

8.1.4.2 caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Sob nova análise realizada por esta Pregoeira no balanço patrimonial do exercício de 2022, constatou-se que o patrimônio líquido da empresa (R\$ 273.326,38) não atende o requisito exigido no certame, conforme o item 8.1.4 do termo de referência, qual seja, de que a fração de um



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada pela recorrida, não seja superior ao patrimônio líquido da licitante.

Ocorre que, às fls. 1521/1523 do processo administrativo 8501338-65.2023.8.06.0000, a declaração apresentada pela empresa JONATAN P O SANCHES – ME ratifica que o Valor Total dos contratos firmados pela empresa seria de R\$ 4.310.701,60 (quatro milhões, trezentos e dez mil, setecentos e um reais e sessenta centavos). A fração de 1/12 deste valor resulta em R\$ 359.225,13 (trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e treze centavos), portanto, superior ao Patrimônio Líquido apresentado pela recorrida nos balanços de 2022 e 2021 (fls. 1597 e 1697 do processo administrativo 8501338-65.2023.8.06.0000, respectivamente).

Assiste, nesse contexto, considerando o princípio da autotutela administrativa, por meio da qual a administração exerce um controle sobre os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos e atentando ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, que conjuga a um só tempo os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, que deverá nortear toda a realização do procedimento licitatório, e de onde se extrai que o julgamento deverá ser pautado por critérios objetivamente fixados no edital, razão ao pleito da recorrente.

## **5. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, esta Pregoeira decide:

a) **NÃO CONHECER** o presente recurso administrativo, por não preencher todos os pressupostos recursais;

b) no mérito, contudo, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, considerando a prerrogativa da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de vícios, suportada



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

pelos artigos 5º e 168 da Lei Nacional n. 14.133/2021, bem como a Súmula STF 473, reconsiderando o ato administrativo recorrido, anulando os atos de habilitação da recorrida e de adjudicação do objeto desta licitação à empresa JONATAN P. O. SANCHES, DECLARANDO-A INABILITADA.

Fortaleza-CE, 1º de abril de 2024.

**Valéria Esteves Gurgel do Amaral**  
**Pregoeira da COPECON/TJCE**